



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO
DO DISTRITO FEDERAL

Assessoria Técnica de Órgãos Colegiados

ATA

ATA DA 59ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO PERMANENTE DE MONITORAMENTO DO CÓDIGO DE OBRAS E EDIFICAÇÕES DO DISTRITO FEDERAL - CPCOE

Às nove horas do dia dezesseis do mês de junho do ano de dois mil e vinte e um, em sessão virtual, em cumprimento ao contido no art. 2º do Decreto n.º 41.841, de 26 de fevereiro de 2021, foi iniciada a Quinquagésima Nona Reunião Ordinária da Comissão Permanente de Monitoramento do Código de Obras e Edificações do Distrito Federal - CPCOE, pelo Subsecretário da Central de Aprovação de Projetos - CAP, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação – SEDUH, **Ricardo Augusto de Noronha**, na condição de Coordenador indicado, e contando com a presença dos membros representantes do Poder Público e da Sociedade Civil, relacionados ao final desta ata, para deliberar sobre os assuntos constantes da pauta a seguir transcrita: 1. Ordem do dia: 1.1. Abertura dos trabalhos; 1.2. Verificação do quórum; 1.3. Informes do Coordenador; 1.4. Apreciação e aprovação da Ata da 58ª Reunião Ordinária realizada no dia 05/05/2021. 2. Apreciação e Deliberação: 2.1 Assunto: Nova apreciação do recurso (35598409) a Decisão nº 17/2019, referente ao processo nº 0141-000532/2014, que deliberou pela anulação dos atos administrativos, que trata da aprovação de projeto arquitetônico e licenciamento da edificação situada na Rua 13, lote 01, no Setor de Clubes Esportivos Sul - Vila Telebrasília/DF, visto que o prazo estabelecido na Decisão nº 05/2020 para apresentação de projeto de modificação, visando sua adequação a legislação, não foi cumprido. 2.2 Assunto: Interpretação do Art. 102, VII, da Lei nº 6138/2018, que deduz as áreas utilizadas exclusivamente para garagem para o cálculo da área computável, quanto a dedução da circulação de pedestres (torres de circulação vertical) e interpretação das "áreas exclusivas" quanto ao uso no pavimento ou uso dos cômodos, como por exemplo, vestiários para atender bicicletários, depósitos, etc. 2.3 Assunto: Interpretação do Art. 179-D, §1º, do Decreto nº 40.154/2019, que apresenta a forma como deve ser comprovada a data de uso e ocupação do imóvel para fins de enquadramento ao rito do art. 153: “apresentação de documento público ou particular, relatório fotográfico ou similar que ateste a conclusão e ocupação de edificação em período anterior à publicação da Lei nº 6.138, de 2018 e o início da obra antes da publicação da norma específica para o lote ou projeção”. Temos encontrado dificuldade na disponibilidade de imagens para datas anteriores a 1997 e aceitamos declarações de ligação da CEB ou CAESB, por exemplo, que comprova a ocupação. No entanto, ao limitar a exigência de comprovação nestas duas datas (período anterior a norma e data da publicação do COE vigente), temos percebido a possibilidade de a edificação objeto de regularização não ser a mesma edificada antes da norma, para a qual caberia o rito do art. 151. Sendo assim, apresentamos os seguintes questionamentos: 1- A declaração de ligação de energia ou água comprova a ocupação, mas para a configuração da edificação, podemos aceitar a primeira imagem disponível no Geoportal e Google Earth? 2- Para comprovar a conclusão da obra antes da vigência do novo COE (requisito para art 153), na indisponibilidade de imagens no Geoportal ou Google Earth para 2018, qual data usar? Imediatamente antes ou imediatamente depois? 3- De quem é a responsabilidade de escolher as imagens a serem utilizadas na comprovação? Sendo do Responsável Técnico ou Proprietário, precisamos fazer nossa pesquisa para confirmar? Sendo verificada demolição parcial ou total ao longo dos anos, a edificação a ser regularizada continua com as isenções garantidas à que existia edificada antes da norma? Ou aplica-se a decisão n. 32/2020_CPCOE_21 10 2020/2020, adequando a análise aos dois ritos? 3. Assuntos Gerais. 4. Encerramento. Passou imediatamente ao Item e Subitem 1. Ordem do dia: 1.1. Abertura dos trabalhos: Deu por aberta a sessão, e cumprimentou a todos. Quanto a o Subitem 1.2 Verificação do quórum: Verificado como suficiente. Subitem 1.3. Informes do

Coordenador: Não houve. Passou a deliberação do Subitem 1.4 Aprovação da Ata da 58ª Reunião Ordinária realizada no dia 05/05/2021: Não havendo retificações, a respectiva ata foi considerada aprovada. Ato contínuo seguiu ao Item 2. Apreciação e Deliberação: 2.1 Assunto: Nova apreciação do recurso (35598409) a Decisão nº 17/2019, referente ao processo nº 0141-000532/2014, que deliberou pela anulação dos atos administrativos, que trata da aprovação de projeto arquitetônico e licenciamento da edificação situada na Rua 13, lote 01, no Setor de Clubes Esportivos Sul - Vila Telebrásilia/DF, visto que o prazo estabelecido na Decisão nº 05/2020 para apresentação de projeto de modificação, visando sua adequação a legislação, não foi cumprido. O Subsecretário **Ricardo Augusto de Noronha** explanou que o construtor apresentou um pedido de prazo para que pudesse apresentar documentação, que foi protocolada, sendo o descritivo e os documentos no código vigente e trouxe a pauta da CPCOE para que confirmem a possibilidade ou não de continuidade, haja visto esse não cumprimento do prazo inicial. Sugeriu então a deliberação, com a apresentação da documentação visando a regularidade da obra, a CAP pode dar prosseguimento e realizar a avaliação do pleito. Esclareceu que a cessão de mais prazo deliberado pela Comissão não fere nenhuma legislação, segundo avaliação jurídica, já que o prazo dado não está baseado em artigo. Sugeriu a continuidade na análise visando a regularização da obra e estipulando o prazo de 90 dias para cumprimento de exigências ou qualquer outra solicitação que a CAP venha a fazer no processo de habilitação. A Senhora **Márcia Maria Braga Rocha Muniz**, Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/DF ponderou que o prazo de 90 dias não é suficiente quando a solicitante depende de documentação de outros órgãos e sugerindo que seja um prazo maior. O Senhor **João Gilberto de Carvalho Accioly**, Sindicato da Indústria da Construção Civil do Distrito Federal – SINDUSCON/DF considerou que o construtor entrou no trâmite normal de licenciamento, onde há todos os prazos previstos no código de obras da tramitação, prazo para cumprir a exigência e existem condicionantes, inclusive, para eventual indeferimento, caso não cumpra as exigências, ou dentro do prazo, ou de acordo com o que está no código. A Senhora **Simone Maria Medeiros da Costa**, Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal – DF LEGAL, sugeriu um prazo de 90 dias prorrogáveis por mais 90 dias, assim a Comissão tem um controle do que fazer nos próximos seis meses com relação ao pedido. O Subsecretário **Ricardo Augusto de Noronha** concordou com a sugestão, acrescentando que o solicitante deve apresentar uma justificativa para o cumprimento das exigências e apresentação das documentações e correções solicitadas pela CAP, após consulta e concordância da Comissão. O Senhor **Luiz Otávio Alves Rodrigues**, Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Distrito Federal – CAU/DF discorreu que a Comissão deve ter o cuidado de aplicar o mesmo tratamento a todos os solicitantes, talvez uma normativa. O Subsecretário **Ricardo Augusto de Noronha** ressaltou que tentará trazer na próxima reunião uma formatação ou mesmo uma memória para sempre que tratar de prazo usarem como referência. **Deliberação:** Ficando deliberado que, mesmo o prazo de 60 dias estabelecido na Decisão nº 05/2020 tenha sido extrapolado, esta comissão concorda no avanço da análise do projeto, tendo em vista que o interessado pretende adequar a obra à legislação, para tanto, estipula-se um prazo de 90 dias para cumprimento das exigências e demais itens solicitados pela Subsecretaria Central de Aprovação de Projetos – CAP. O prazo indicado pode ser prorrogado por igual período, mediante justificativa. **Votação:** Dessa forma, registra-se a votação do Colegiado com 12 (doze) votos favoráveis, nenhum voto contrário e nenhum voto de abstenção. Em seguida, foi chamado a tratamento o Subitem 2.2 .Assunto: Interpretação do Art. 102, VII, da Lei nº 6.138/2018, que deduz as áreas utilizadas exclusivamente para garagem para o cálculo da área computável, quanto a dedução da circulação de pedestres (torres de circulação vertical) e interpretação das "áreas exclusivas" quanto ao uso no pavimento ou uso dos cômodos, como por exemplo, vestiários para atender bicicletários, depósitos, etc. O Subsecretário **Ricardo Augusto de Noronha** pontuou que existe um artigo que diz que pode descontar circulação de veículo e circulação de pedestre nos pavimentos do uso exclusivo com garagem. Esclareceu que há dois pensamentos quanto ao exclusivo como garagem, o primeiro é que no pavimento só pode haver garagem para que possa excluir aquela escada do cômputo da área do potencial construtivo da identificação. A segunda é que o exclusivo se refere ao uso da edificação, não aos compartimentos

localizados naquele subsolo. A Senhora **Simone Maria Medeiros Costa** discorreu que se entenderem que o pavimento todo é garagem e que podem ter algumas atividades complementares, como vestiário, alguns usos e o pavimento todo ser descontado, poderá surgir o problema de dimensionamentos das áreas usadas. O Senhor **Luiz Otávio Alves Rodrigues** perguntou como está sendo interpretado hoje na CAP, atualmente. Subsecretário **Ricardo Augusto de Noronha** discorreu que atuam no viés que se descontava onde tinha só garagem e se tinha outras instalações contava e eram computadas. Após debates o Senhor **Luiz Otávio Rodrigues** ponderou que não há ganho imobiliário em escadas e entende que onde houver garagem, vagas, as circulações, como diz o artigo, são descontadas mesmo tendo lojas ou outros usos, essas lojas e outros usos computam, mas a circulação inclusive, as circulações que dariam eventualmente acesso a essas lojas, também poderiam descontar. A Senhora **Márcia Maria Braga Rocha Muniz** entendeu que se a circulação tem outro uso ao não ser da garagem deixa de ser exclusiva. A Senhora **Simone Maria Medeiros Costa** concordou e acrescentou que estão debatendo um desconto de circulação vertical em pavimento que não é destinado exclusivamente a garagem, sendo que em outros andares a escada é computada. O Senhor **Giulliano Magalhães Penatti**, Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP entendeu que se houver uma atividade que não a garagem deve haver uma regra simples que sem abertura a interpretação e computar como área. O Senhor **Luiz Fernando Ferreira Magalhães**, Ordem dos Advogados do Brasil – Conselho Seccional do Distrito Federal – OAB/DF ponderou que devem pautar a possibilidade de inclusão de um parágrafo no Decreto indicando, no artigo 130, que: As áreas de circulação vertical localizadas em áreas destinadas exclusivamente para garagem também não são computadas no coeficiente de aproveitamento. Após rico debate, sugestões e construções de encaminhamento o Subsecretário **Ricardo Augusto de Noronha**, com concordância da Comissão deliberou com relação ao Subitem 2.2: para fins de aplicação do referido artigo 102, no que tange a presença de cômodos de apoio a edificação, não configura descaracterização das áreas exclusivas de garagem. E salientou que os cômodos de apoio continuam sendo computados e ficou deliberado ainda que na próxima reunião a Comissão trata da inserção do inciso no artigo, ficando mais clara esta disposição. **Deliberação:** 1. Fica deliberado que, para fins da aplicação do art. 102, VII, da Lei nº 6.138/2018, a presença de cômodo de apoio à edificação, no nível da garagem, não descaracteriza as áreas que são utilizadas exclusivamente para tal fim, possibilitando, deste modo, a dedução da circulação vertical, descrita no art. 130, III, do Decreto 39.272/2018, do cálculo do potencial construtivo. Ressalta-se ainda que a área dos compartimentos de apoio deve ser computada e, quando houver, na área do pavimento em questão, outros usos permitidos pela norma urbanística e estes compartilharem seus acessos com a garagem, esta circulação vertical deverá ser computada. 2. Fica deliberado que para a próxima reunião será encaminhada proposta de alteração do Decreto, visando melhorar o entendimento acerca das áreas dedutíveis no nível da garagem. **Votação:** Dessa forma, registra-se a votação do Colegiado com 12 (doze) votos favoráveis, nenhum voto contrário e nenhum voto de abstenção. O Subsecretário **Ricardo Augusto de Noronha** ao continuo prosseguiu ao Subitem 2.3: Interpretação do Art. 179-D, §1º, do Decreto nº 40.154/2019, que apresenta a forma como deve ser comprovada a data de uso e ocupação do imóvel para fins de enquadramento ao rito do art. 153: “apresentação de documento público ou particular, relatório fotográfico ou similar que ateste a conclusão e ocupação de edificação em período anterior à publicação da Lei nº 6.138, de 2018 e o início da obra antes da publicação da norma específica para o lote ou projeção”. Temos encontrado dificuldade na disponibilidade de imagens para datas anteriores a 1997 e aceitamos declarações de ligação da CEB ou CAESB, por exemplo, que comprova a ocupação. No entanto, ao limitar a exigência de comprovação nestas duas datas (período anterior a norma e data da publicação do COE vigente), temos percebido a possibilidade de a edificação objeto de regularização não ser a mesma edificada antes da norma, para a qual caberia o rito do art. 151. Sendo assim, apresentamos os seguintes questionamentos: 1- A declaração de ligação de energia ou água comprova a ocupação, mas para a configuração da edificação, podemos aceitar a primeira imagem disponível no Geoportal e Google Earth? 2- Para comprovar a conclusão da obra antes da vigência do novo COE (requisito para art. 153), na indisponibilidade de imagens no Geoportal ou Google Earth para 2018, qual data usar? Imediatamente

antes ou imediatamente depois? 3- De quem é a responsabilidade de escolher as imagens a serem utilizadas na comprovação? Sendo do Responsável Técnico ou Proprietário, precisamos fazer nossa pesquisa para confirmar? Sendo verificada demolição parcial ou total ao longo dos anos, a edificação a ser regularizada continua com as isenções garantidas à que existia edificada antes da norma? Ou aplica-se a decisão n. 32/2020 CPCOE 21 10 2020/2020, adequando a análise aos dois ritos? A

Senhora **Maira Carvalho de Santana**, Coordenadora que cuida dos processos de regularização edilícia de habitações unifamiliares da COUNI/ULIC/CAP/SEDUH realizou a apresentação explanando as dificuldades de aplicação no rito do artigo 153. Pontuou que são duas questões, alguns interessados pedem o rito do artigo 153, considerando especificamente o que o artigo 153 da Lei que fala, que é, desde que comprove que construiu a obra antes da norma e que estava construído depois, até 2018. Não lendo o artigo 151, que fala que: "Partes da edificação que foram construídas durante o período de normas, devem ser analisadas pelo artigo 151. Ponderou que existe essa dificuldade de imagens, que muitas vezes não se consegue identificar o que de fato estava construído ou não. Ressaltou que fora essa dificuldade, muitas vezes, de saber qual é a data da primeira norma da região, como por exemplo, o Gama, a norma mais antiga que se conseguiu tem uns 4 anos da data de diferença do registro do lote. Saliu a dificuldade encontrada na disponibilidade de imagens para datas anteriores. O Subsecretário **Ricardo Augusto de Noronha**, ao final da apresentação ponderou que precisam como deliberação da Comissão que na ausência de uma foto naquela data do registro da norma, irão usar aquela primeira imagem disponível, se a edificação estiver sendo regularizada hoje, irão prosseguir com o rito normalmente. Entretanto, se aquela edificação sofreu uma modificação ao longo do tempo, fica muito complicado para emitir habite-se dessa variação do projeto, da obra. Então, a primeira pergunta é: A declaração de ligação de energia ou água comprova a ocupação, mas para a configuração da edificação, podemos aceitar a primeira imagem disponível no Geoportal e Google Earth? O Senhor **Giulliano Magalhães Penatti** questionou se devem realizar essa análise com fotos e modificações ao longo do tempo, considerando deve ser simplificado no formato do 153 que ele veio para resolver o problema de construção sem habite-se, sem uma regularização edilícia. O Subsecretário **Ricardo Augusto de Noronha** esclareceu que quando vão para o fundamento, na imagem deve estar construída até a data do código e a CAP precisa comprovar isso. O Senhor **João Gilberto de Carvalho Accioly** entendeu que parte da construção foi construída em um período que não tinha norma, aplica o 153, se a outra parte dela foi construída em um período em que já existia a norma, em tese, teria que se adequar ao 151. Entendeu ainda que o rito 153 foi pensado para a construção antiga, mas é muito mais aplicado para a regularização fundiária do que para a construção antiga. Após as considerações dos membros o Subsecretário **Ricardo Augusto de Noronha** sugeriu acrescentar no decreto que deve haver a compatibilidade entre a imagem disponível em Geoportal ou no Google, a primeira imagem disponível após a data do pedido da comprovação de ocupação. Então, se for provado a ocupação de 1996, antes da norma, a primeira imagem posterior que aparecer pode ser usada. Continuaram as contribuições destacando a proposição de amadurecer mais essa ideia e trazer um texto para o debate de alteração do Decreto, considerando que irá modificar significativamente toda a análise. A Senhora **Maira Carvalho de Santana** discorre que a análise é a mais abrangente, que estão vasculhando tudo, conforme conseguem e enfrentando as reclamações, por isso trouxe para pauta saber se a estavam agindo corretamente. O Subsecretário **Ricardo Augusto de Noronha** considera que quando o assunto envolve o artigo 153 sempre é polêmico e irão elaborar uma proposta para deixar um regramento claro no Decreto e a trazer para a avaliação, talvez para uma reunião mais próxima, considerando que há vários processos envolvendo o tema. O Senhor **João Gilberto de Carvalho Accioly** ponderou que é preciso fundamentar bem qual seria o motivo da investigação, que deve estar embasado no Decreto ou na Lei. A Senhora **Heloísa Melo Moura**, Instituto de Arquitetura do Brasil – IAB/DF discorre que muitos proprietários procuram arquitetos e engenheiros para o processo de regularização edilícia após a construção e assumir o termo de compromisso desta forma é um risco muito alto e sugeriu que dependendo do caso podem regularizar em partes de acordo com o que o proprietário comprovar aplicando a norma necessária também por partes. O Subsecretário **Ricardo Augusto de Noronha** informou que tem usado como base e tem

aplicado o modelo híbrido, o que dá para comprovar segue pelo 153 e o que não dá segue pelo 151, simultaneamente para não ter dois processos. Fortalece que irão trazer uma proposta para a próxima reunião que dê segurança sem sair do princípio do artigo, da regularização. **Deliberação:** Fica deliberado que será apresentada na próxima reunião minuta do texto visando melhorar a aplicação do §1º do art. 179-D do Decreto 39.373/2018. **Votação:** Dessa forma, registra-se a votação do Colegiado com 11 (doze) votos favoráveis, nenhum voto contrário e nenhum voto de abstenção. Passou ao item 3. Assuntos Gerais. A Senhora **Heloísa Melo Moura** discorreu sobre uma situação ocorrida na qual a Caixa Econômica Federal que solicitou para refazer o RT, porque consideraram como cálculo de área construída diferente do que é aprovado dentro da CAP. E Considerando que há dois RTs, questionou se não irá atrapalhar no habite-se e no restante do processo. O Subsecretário **Ricardo Augusto de Noronha** esclareceu que a CAP vai emitir o habite-se com o RT no processo que foi cobrada em função do alvará, então o habite-se sairá com a área daquele alvará. E informou que desconhece outros casos como este em que a CEF considera área construída diferente da CAP. Item 4. Encerramento: Não havendo mais assuntos a serem tratados, a Quinquagésima Nona Reunião Ordinária da Comissão Permanente de Monitoramento do Código de Obras e Edificações do Distrito Federal, foi encerrada pelo Subsecretário **Ricardo Augusto de Noronha**, agradecendo a presença de todos. Ata aprovada na 60ª Reunião Ordinária realizada no dia 4 de agosto de 2021, em sessão virtual.

ERIK ALESSANDRO SANTANA FERREIRA, Titular – SEDUH; **GRACO MELO SANTOS**, Suplente - SEDUH; **LETÍCIA LUZARDO DE SOUSA**, Titular - SEDUH; **JOÃO EDUARDO MARTINS DANTAS**, Titular - SEDUH; **GIULLIANO MAGALHÃES PENATTI**, Titular – TERRACAP; CAMILA DE OLIVEIRA GOMES, Suplente - SECID; **SIMONE MARIA MEDEIROS COSTA**, Titular - DF LEGAL; **FERNANDA SAMPAIO WEBSTER RACHID**, Suplente - DF LEGAL; **MARCIA MARIA BRAGA ROCHA MUNIZ**, Titular CREA/DF; **LUIZ OTÁVIO ALVES RODRIGUES**, Titular - CAU/DF; **PEDRO ROBERTO DA SILVA NETO**, Titular - CAU/DF; **LUIZ FERNANDO FERREIRA MAGALHÃES**, Titular - OAB/DF; **ROGÉRIO MARKIEWICZ**, Titular - ADEMI/DF; **JOÃO GILBERTO DE CARVALHO ACCIOLINI**, Titular - SINDUSCON/DF; **HELOÍSA MELO MOURA**, Titular - IAB/DF; **GUIDO SABOYA DE ARAGÃO**, Suplente - IAB/DF.

RICARDO AUGUSTO DE NORONHA

Subsecretário da Central de Aprovação de Projetos — CAP/SEDUH

Coordenador Indicado



Documento assinado eletronicamente por **GRACO MELO SANTOS - Matr.0158041-8, Analista de Planejamento Urbano e Infraestrutura**, em 05/08/2021, às 13:30, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO AUGUSTO DE NORONHA - Matr. 091439-8, Subsecretário(a) da Central de Aprovação de Projetos**, em 05/08/2021, às 14:02, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **CAMILA DE OLIVEIRA GOMES - Matr.1697793-9, Assessor(a)**, em 05/08/2021, às 14:43, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Guido Saboya de Aragão, Usuário Externo**, em 05/08/2021, às 14:57, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Fernando Ferreira Magalhães, Usuário Externo**, em 05/08/2021, às 15:12, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Markiewicz, Usuário Externo**, em 05/08/2021, às 16:47, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Roberto da Silva Neto, Usuário Externo**, em 06/08/2021, às 08:57, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDA SAMPAIO WEBSTER RACHID - Matr.0108592-1, Auditor(a) de Atividades Urbanas**, em 06/08/2021, às 10:10, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **MARCIA MARIA BRAGA ROCHA MUNIZ, Usuário Externo**, em 06/08/2021, às 15:01, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **JOÃO EDUARDO MARTINS DANTAS - Matr.1666363-2, Assessor(a) Especial**, em 06/08/2021, às 15:25, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **ERIK ALESSANDRO SANTANA FERREIRA - Matr.0272659-9, Assessor(a) Especial**, em 06/08/2021, às 15:46, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **SIMONE MARIA MEDEIROS COSTA Matr. 041430-1, Auditor(a) de Atividades Urbanas**, em 06/08/2021, às 15:59, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **João Gilberto de Carvalho Accioly, Usuário Externo**, em 09/08/2021, às 11:08, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Heloísa Melo Moura, Usuário Externo**, em 10/08/2021, às 08:16, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015,



Documento assinado eletronicamente por **LETÍCIA LUZARDO DE SOUSA - Matr.0276406-7, Assessor(a) Especial**, em 10/08/2021, às 16:27, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **LUIZ OTAVIO ALVES RODRIGUES, Usuário Externo**, em 10/08/2021, às 16:32, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **GIULLIANO MAGALHAES PENATTI - Matr.0002080-0, Gerente de Regularização Fundiária**, em 10/08/2021, às 16:38, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=67183367)
verificador= **67183367** código CRC= **AA2AE123**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SCS Quadra 06 Bloco A Lotes 13/14 2º andar - Bairro Asa Sul - CEP 70306918 - DF

3214-4101